

PROCESSO N.º 1410/03

PROTOCOLO N.º 5.719.499-5/03

PARECER N.º 21/04

APROVADO EM 11/02/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA ORLANDA DISTÉFANI
SANTOS – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino de 1.º Grau.

RELATORA: MARINÁ HOLZMANN RIBAS

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2660/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino de 1.º Grau (5.ª a 8.ª séries), da Escola Estadual Professora Orlanda Distéfani Santos – Ensino Fundamental, do Município de São Mateus do Sul, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 1264/94 (cf. fl. 06) retificada pela Resolução n.º 2750/94 (cf. fl. 07) autorizou o funcionamento do Ensino de 1.º Grau (5.ª a 8.ª séries), na Escola Estadual Professora Orlanda Distéfani Santos - Ensino de 1.º Grau, hoje denominada Escola Estadual Professora Orlanda Distéfani Santos – Ensino Fundamental, a partir do início do ano letivo de 1994, sendo prorrogado por mais 02 (dois) anos, a partir do ano letivo de 1999, através da Resolução n.º 1834/99 (cf. fl. 08).

A escola em pauta encontra-se relacionada no anexo da Del. n.º 18/99 – CEE – “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual.”

O NRE de União da Vitória informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 101).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 61/03, o NRE de União da Vitória informa que o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 5/01, está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 101).

A professora indicada para a disciplina Educação Artística (fls. 44/46) não comprovou licenciatura.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando que o prazo de autorização de funcionamento do Ensino de 1.º Grau (5.ª a 8.ª séries), concedido pela Resolução n.º 1834/99, expirou no final do ano letivo de 2000 e tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de União da Vitória (cf. fl. 103) e Parecer n.º 2709/03–CEF/SEED (cf. fl. 105), esta relatora vota pelo reconhecimento do Ensino de 1.º Grau (5.ª a 8.ª séries), da Escola Estadual Professora Orlanda Distéfani Santos – Ensino Fundamental, do Município de São Mateus do Sul, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, ficando convalidados os atos escolares praticados pela instituição até a presente data.

A partir da publicação deste parecer o curso passa a denominar-se **Ensino Fundamental**.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

Alerta-se à instituição que a disciplina Educação Artística deverá ser ministrada por professor com licenciatura específica.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2004.

PROCESSO N.º 1410/03

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de fevereiro de 2004.

G:\cee\DOCUMENTOS\Pareceres Aprovados\Parec Aprov 2003\PA 21-04 Pr 1410-03.doc